



PROCESSO Nº	56.614-4/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	AGNALDO DA SILVA CASTRO J. R .DOS R. DE S.
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido ao dependente do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

5. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que regulamenta a matéria:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:  
II- Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela*





*excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

7. Da análise dos autos, verifico que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que os Atos Administrativos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

8. Ante o exposto, considerando que os Atos Administrativos em exame atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.716/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** os Atos Administrativo nºs **221/2021/MTPREV, 450/2021/MTPREV e 25/2022/MTPREV**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos dias 31/05/2021, 17/09/2021 e 26/01/2022, respectivamente; e

a) **julgar legal** o cálculo do benefício de **pensão por morte** de servidor civil, em caráter temporário, ao Sr. **AGNALDO DA SILVA CASTRO** e ao menor **J. R. DOS R. DE S.**, representado por seu genitor Sidnei Roberto de Souza, respectivamente cônjuge e filho da Sra. **Núbia Aparecida dos Reis Castro**, falecida em 20/02/2021, em atividade no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “007”, 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

6. É a proposta de voto.  
Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

